PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024166-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Defensor Público: IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI Procuradora de Justica: ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL — ARTIGO 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SUPOSTO ACUSADO PRESO PREVENTIVAMENTE. DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE ORIGEM. NÃO ACOLHIMENTO 1 . DE PLANO, IMPORTA SALIENTAR QUE O DOUTO JUÍZO IMPETRADO DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DIANTE DOS INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE CONSTANTES NOS AUTOS. INCLUSIVE, NO ATO DA PRISÃO EM FLAGRANTE AS VÍTIMAS TAMBÉM FORAM LEVADAS PARA SEREM OUVIDAS NA DELEGACIA. O ACUSADO, MESMO TENDO DIFICULDADES DE SE EXPRESSAR, POR SUPOSTAMENTE SE TRATAR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA, CONFESSOU QUE BAIXOU AS CALÇAS. 2. NESSE SENTIDO, OBSERVA-SE QUE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO RECORRENTE ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. QUE EVIDENCIAM DE MANEIRA INCONTESTE A NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTA NOS AUTOS QUE "...PELOS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS, SOBRETUDO PELA DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHAS, OUE O ACUSADO ESTAVA MOSTRANDO AS PARTES ÍNTIMAS PARA CRIANCAS DE UMA ESCOLA E QUE O MESMO TEM O COSTUME DE MOSTRAR AS PARTES ÍNTIMAS PARA AS PESSOAS, SOBRETUDO PARA CRIANÇAS, NÃO TENDO SIDO A PRIMEIRA VEZ QUE SITUAÇÕES COMO ESSA ACONTECEM" , JUSTIFICANDO, ASSIM, A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA, NA HIPÓTESE. 3. ADEMAIS, REALÇA-SE QUE, CONSOANTE DEPOIMENTO DA SRA., A GENITORA DA CRIANÇA QUE ESTAVA NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA QUANDO O PACIENTE SUPOSTAMENTE PRATICOU A CONDUTA DELITUOSA, O DENUNCIADO, VALENDO-SE DE UMA ARMA BRANCA, PERSEGUIU A REFERIDA TESTEMUNHA E OUTROS POPULARES QUE SE INDIGNARAM COM A PRÁTICA LIBIDINOSA, PROMETENDO-LHES CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE. A ARMA BRANCA UTILIZADA PELO PACIENTE FOI DEVIDAMENTE APREENDIDA DURANTE A DILIGÊNCIA, CONFORME AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DE ID MP 12703028 - PÁG. 29. 4. NESSA LIÇA, VISTO QUE O JUÍZO IMPETRADO APONTOU GRAVIDADE CONCRETA NO FATO POSSIVELMENTE COMETIDO PELO PACIENTE, NÃO É OBSERVADA NA DECISÃO VERGASTADA, CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE TORNE RELEVANTE AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Visto, relatado e discutido este Habeas Corpus tombado sob o número de 8024166-42.2023.8.05.0000, da Comarca de Camaçari/BA, em que figura como impetrante a Defensoria do Estado da Bahia; tendo como impetrado o Douto Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024166-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Defensor Público: IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI Procuradora de Justiça: RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , CPF 874.796.654-91, RG nº 06.513.543-15 SSP/BA, filho de e , brasileiro, solteiro, doravante denominado Paciente,

residente e domiciliado à Rua Moreira Cezar, nº 24 A, Triangulo, Camaçari, CEP: 42807-140, na qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Camacari Novo-BA. Infere-se dos autos, que o paciente foi preso no dia 02 de maio de 2023 e autuado como incurso nas penas do artigo 217-A, caput, do CP, tendo, suspostamente, praticado atos obscenos dentro da casa do paciente, cujos fundos ficam voltados para a escola/creche. Após o flagrante foi apresentado na delegacia, juntamente com a genitora de uma criança de cinco anos de idade, que teria presenciado o fato, além da auxiliar de ensino da citada escola/creche. Aduz, que o Sr. é pessoa com deficiência, nos termos da documentação médica anexa, que atesta que este tem perda auditiva bilateral de caráter irreversível. Destaque-se que a autoridade policial imputou a pratica dos crimes do art. 147 e 215-A, ambos do Código Penal. Entretanto, em sede de audiência de custodia, o Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante, bem como pela sua conversão em prisão preventiva, com desclassificação da imputação para o crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal. Nesse passo, pontua o equívoco na desclassificação pretendida, haja vista a ausência de elementos probatórios mínimos aptos a caracterizar a caracterizar a atribuição do delito de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A. Argumenta que não se pode fundamentar uma prisão provisória apenas, e tão somente, na periculosidade do agente, a partir de um exercício mental futuro que aufira o grau de probabilidade de sua reincidência, ou ainda, que tome como base, fatos discutidos em ação penal diversa, sem que esta tenha passado em julgado. Destarte, reguer a concessão da ordem de habeas corpus revogando a prisão preventiva, e concedendo a liberdade provisória cumulada ou não com outras medidas cautelares diversas da prisão meritória. No mérito, pugna pela ratificação da liberdade, com a revogação da prisão preventiva. Pedido de liminar denegado ao id. 44808115. Manifestou-se o Juízo Impetrado ao id. 45076748. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 45809073, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. Salvador/BA, 21 de junho de 2023. Desa. — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024166-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: A DEFENSORIA PÜBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI Defensor Público: Procuradora de Justica: VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. I- DA DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE ORIGEM. Conforme relatado alhures, requer a impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente sob fundamento de desfundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Neste sentido, aponta que o paciente se encontra custodiado cautelarmente, desde 02 de maio de 2023 e autuado como incurso nas penas do artigo 217-A, caput, do CP, tendo, suspostamente, praticado atos obscenos dentro da casa do paciente, cujos fundos ficam voltados para a escola/creche posto, recorda-se, mais uma vez, que a prisão preventiva exige os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 - o cunhado "Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA

PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital – PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) No que concerne à definição da "garantia da ordem pública" para justificar o periculum libertatis, doutrinadores como salientam que a mesma pode ser identificada quando, por exemplo, se identifica o envolvimento do paciente com o crime organizado ou a execução particularizada do crime: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinquência. Fora desses casos, constitui-se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)". Habeas Corpus. 2ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Isto posto, de boa técnica colacionar-se a decisão de primeiro grau que originou a impetração ora estudada, de maneira a melhor se analisar os argumentos defensivos que visam sua revogação ou reforma: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO id. 44687752, págs. 54/56: "Vistos etc. Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de : , já qualificado, pela prática, em tese, do delito tipificados nos artigos 147 e 215-A, ambos do Código Penal, fato ocorrido em 2 de Maio de 2023, por volta das 08:00h no bairro Camaçari de Dentro, neste município. Consta dos autos que policiais militares teriam recebido informações, via CICOM, de que no local denominado Camacari de Dentro havia um homem de posse de uma arma branca ameaçando populares. Ao chegarem ao local, a quarnição avistou uma aglomeração, tendo os populares informado que um indivíduo que se encontrava no interior da Pousada do Sol havia sido contido, e que aquardava a presença dos policiais. Neste instante os policiais foram informados que o indivíduo identificado como havia praticado atos obscenos dentro da casa dele, cujos fundos ficam voltados para a escola/ creche. Neste contexto, foi dada voz de prisão, sendo o autor apresentado na delegacia, juntamente com a genitora de uma criança de cinco anos de idade, que teria presenciado o fato, além da auxiliar de ensino da citada

escola/creche. Ouvido em sede inquisitorial (Id. Num. 384577072), o acusado afirmou não conseguir se expressar a respeito do fato, confessando ter abaixado as calças para as crianças. Ouvido, o Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante, bem como pela sua conversão em prisão preventiva, com desclassificação da imputação para o crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal. A Defesa, a seu turno, exercida pela Defensoria Pública, entendendo não ter restado configurada situação de flagrância, pugnou pelo relaxamento da prisão. Subsidiariamente, pugnou pela concessão da liberdade provisória com imposição de medidas cautelares. É o relato do que importa. Vieram-me os autos conclusos para decisão em sede de audiência de custódia. DECIDO. Apresentado/a (s) o/a (s) acusado/a (s) em audiência de custódia, questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ. O laudo de exame de lesões corporais de Id. Num. 384577072 - Pág. 32-33 evidenciou a presença de escoriações crostosas pluriformes em membros superiores; equimose avermelhada em região lombar direita medindo 3 cm, tendo o acusado referido ter sido agredido por populares na ocasião de sua detenção. Assim, não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos por parte dos agentes do estado, ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados aos presos. Antes de proceder à homologação do presente Auto de Prisão em Flagrante, cumprenos acolher a manifestação ministerial no sentido de proceder-se à desclassificação da imputação (importunação sexual - artigo 215-A do Código Penal), para aquela prevista no artigo 217-A deste mesmo diploma legal (estupro de vulnerável). Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da impossibilidade de desclassificação do crime previsto no art. 217-A para o delito capitulado no art. 215-A, do Código Penal, haja vista a presunção de violência inerente à conduta de estupro de vulnerável, incompatível com a figura contida no delito de importunação sexual (STJ - AgRg no HC: 726079 SP 2022/0054406-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 29/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022) Dessa forma, restou comprovado pelos elementos de prova coligidos, sobretudo pela declaração de testemunhas, que o acusado estava mostrando as partes íntimas para crianças de uma escola e que o mesmo tem o costume de mostrar as partes íntimas para as pessoas, sobretudo para crianças, não tendo sido a primeira vez que situações como essa acontecem Acrescente-se ainda que restou configurada a situação de flagrância, uma vez que o acusado fora contigo por populares, logo após a prática delituosa, de posse de um facão utilizado para assegurar a impunidade do crime, o qual confessou, em sede inquisitorial, ser de sua propriedade. Assim, examinando o APF não constatei indícios de vício da prisão em flagrante delito, sendo que o mesmo contém prova da materialidade do fato e indícios da autoria atribuída ao autuado, motivo pelo qual o HOMOLOGO. Acerca da possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, compulsando os autos, verifico que restam presentes os pressupostos, fumus comissi delicti, da prisão preventiva: a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, conforme estabelece a primeira parte do art. 312 do CPP, demonstrada pelas provas colhidas nos autos do

expediente de flagrante, em especial o depoimento do condutor e de testemunhas, e o Auto de Exibição e Apreensão. Os fundamentos da prisão preventiva, periculum libertatis, também restaram demonstrados, no caso concreto. Não obstante o flagranteado seja primário e não ostente sentença condenatória transitada em julgado (Id. Num. 384585268), a gravidade concreta da sua conduta é evidente, pois estaria reiteradamente exibindo suas partes íntimas a crianças de uma escola, sendo a prova oral contundente em demonstrar a autoria delitiva e sua reiteração. Nesse contexto, a segregação cautelar do flagrante é medida que se impõe a fim de resguardar a garantia da ordem pública, uma vez que as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais, ao caso concreto. Assim, há que se aquardar a conclusão das investigações para uma melhor análise sob o pálio do contraditório, não havendo qualquer nulidade na prisão ora efetuada. Devo ressaltar que não está sendo analisado o mérito da questão neste momento, sendo estes argumentos apenas para demonstrar a necessidade da decretação da prisão cautelar do flagranteado. Por fim, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstam a decretação da medida extrema quando presentes os seus requisitos e pressupostos. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, acolho a manifestação ministerial e CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE de , nos termos dos arts. 310, II, 312, ambos do CPP, não sendo, portanto, o caso de concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares por se mostrarem insuficientes e inadequadas ao presente caso. Proceda-se ao registro do mandado de prisão no Banco de Dados mantido pelo Conselho Nacional de Justica, nos termos do art. 289-A do CPP. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO DE PRISÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO à autoridade policial comunicante. Saem os presentes devidamente intimados. CAMAÇARI/BA, 3 de maio de 2023. Juíza de Direito De plano, importa salientar que o Douto Juízo Impetrado decretou a prisão preventiva do paciente, diante dos indícios da autoria e materialidade constantes nos autos. Inclusive, no ato da prisão em flagrante as vítimas também foram levadas para serem ouvidas na delegacia. O acusado, mesmo tendo dificuldades de se expressar, por supostamente se tratar de pessoa com deficiência auditiva, confessou que baixou as calças. Nesse sentido, observa-se que a segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Consta nos autos que "...pelos elementos de prova coligidos, sobretudo pela declaração de testemunhas, que o acusado estava mostrando as partes íntimas para crianças de uma escola e que o mesmo tem o costume de mostrar as partes íntimas para as pessoas, sobretudo para crianças, não tendo sido a primeira vez que situações como essa acontecem", o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, justificando, assim, a imposição da medida extrema, na hipótese. Ademais, realça-se que, consoante depoimento da Sra., a genitora da criança que estava nas dependências da escola quando o paciente supostamente praticou a conduta delituosa, o denunciado, valendo-se de uma arma branca, perseguiu a referida testemunha e outros populares que se indignaram com a prática libidinosa, prometendo-lhes causar mal injusto e grave. A arma branca utilizada pelo paciente foi devidamente apreendida durante a diligência, conforme Auto de Exibição e Apreensão de ID MP 12703028 - Pág. 29. Salientando-se que a denuncia em desfavor de , pelos tipos descritos

no (s) art.(s). 147 e 217-A do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP). já fora recebida em 22/05/2023 nos autos da ação penal n. 8005013-03.2023.8.05.0039. Ademais, a Douta Defesa sinaliza a questão do paciente apresentar deficiência de audição. Contudo, a concessão do presente mandamus com lastro nesta tese não se sustenta. Como é sabido, o surdo-mudismo, por si só, também não determina incapacidade para o exercício dos atos da vida civil. É necessário que, em razão de sua deficiência, o paciente não seja capaz de expressar, adequada e livremente, seus desejos e vontades. Nessa lica, novamente, a alegada "ausência de fundamentação" não é observada na decisão vergastada, acima colacionada, visto que o Juízo Impetrado apontou gravidade concreta no fato possivelmente cometido pelo paciente, circunstâncias da prisão que torna irrelevante as condições pessoais do paciente para fins de substituição das medidas cautelares: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea. Sobressai, no caso, o registro de que o paciente "encontra-se envolvido em acusação de estupro de vulnerável, delito que teria ocorrido reiteradas vezes contra a vítima, somando-se, ainda, relatos de ameaças proferidas pelo acusado, dizendo que iria fazer o mesmo contra o irmão da vítima, de apenas 8 anos de idade, caso o ofendido revelasse os ocorridos ". 2. Esta SUPREMA CORTE iá assinalou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi na prática do delito, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (HC 95.414, Rel. Min. , Segunda Turma, DJe de 19/12/2008). 3. Além da gravidade do crime de estupro de vulnerável retratado nestes autos, o fato de o paciente ter permanecido fora do âmbito da Justiça reforça a legitimidade da imposição da prisão preventiva não só para garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 213909 SP 0117202-40.2022.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/05/2022) EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - LIBERDADE PROVISÓRIA -IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP -GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA — MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS A PRISÃO - INVIABILIDADE - CONTEMPORANEIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR - COMPROVAÇÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Resta superada à alegação de que a custódia do paciente seria ilegal em virtude da inexistência de situação de flagrância, já que com a decretação da prisão preventiva há um novo título judicial a embasar a sua segregação processual. A prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. In casu, há motivos concretos e idôneos aptos a justificar a prisão do paciente, sobretudo em razão da gravidade do suposto crime, cometido contra a própria filha. Incabível a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 282 § 6º e artigo 319, ambos do CPP, se presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da decisão que decretou a constrição cautelar quando consubstanciada em elementos atuais para justificar a excepcionalidade da medida com fulcro na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Condições pessoais

favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. (TJ-MG - HC: 10000221646847000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 09/08/2022, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/08/2022) Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora